

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SELO ESTADUAL CINQUENTA MAIS		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	07/11/2024 08:39:24	Data da assinatura:	07/11/2024 08:42:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
07/11/2024

INSTITUI O SELO ESTADUAL CINQUENTA MAIS, DESTINADO A EMPRESAS QUE OFEREÇAM OPORTUNIDADE DE EMPREGO PARA PESSOAS COM MAIS DE 50 ANOS DE IDADE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo estadual Cinquenta Mais a ser conferido a pessoa jurídica de direito privado que ofereça oportunidade de emprego para pessoas com mais de 50 anos de idade.

Parágrafo único. A outorga do referido selo só poderá ser feita a empresas que tenham em seus quadros de funcionários o percentual mínimo de 5% de pessoas com idade superior a 50 anos.

Art. 2º Será implantado, gerenciado e divulgado um cadastro público para que as empresas possam se inscrever a fim de obterem o selo Cinquenta Mais.

Art. 3º O Poder Público implantará política pública voltada a programas para capacitação e atualização profissionais voltados a pessoas com idade superior a 50 anos.

Parágrafo único. Os cursos e programas de capacitação referidos no *caput* podem ser realizados através de convênios com universidades, escolas profissionalizantes, organizações não governamentais e empresas do setor público ou privado.

Art. 4º A empresa contemplada com o selo Cinquenta Mais poderá receber do Poder Público, cumulativa ou alternativamente, reduções ou isenções fiscais como incentivo para adoção desta política pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, ainda, oferecer linhas de crédito com juros reduzidos, diferimento de impostos, incentivos para exportação, além de considerar o referido selo como critério de classificação em processo licitatório.

Art. 5º A entrega do selo estadual Cinquenta Mais deverá ser feita, preferencialmente, em solenidade oficial na sede do Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei 10.741/2003, alterado posteriormente pela Lei 14.423/2022, prescreve que os idosos têm o direito ao exercício de atividades profissionais respeitando a condição física, intelectual e psíquica destes sujeitos, sendo vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, salvo casos em que a natureza do cargo exigir grande concentração de esforço físico.

Apesar de a legislação regulamentar a questão do trabalho na terceira idade, a oferta de emprego para pessoas mais velhas ainda é bastante incipiente, colocando as pessoas idosas e até as que ainda não atingiram a faixa etária dos 60 anos, numa situação bastante difícil na procura por uma oportunidade de emprego.

Destaque-se que o trabalho para os idosos além de constituir uma fonte de renda, complementando a aposentadoria, é também uma forma de se manter útil e de se ocupar. Envelhecimento não pode significar ser improdutividade e dependência.

Assim, ante a ausência de empregos formais, o idoso tem sido levado à informalidade, e mesmo sem condições de saúde adequadas, pela condição financeira difícil que se encontra, o idoso se vê obrigado a trabalhar para complementar ou ser a única fonte de renda da família, encarando qualquer forma de subemprego, muitas vezes em condições adversas.

Por outro lado, há pessoas mais velhas plenamente capacitadas e mesmo com excelentes condições físicas e mentais para produzir, simplesmente são descartadas do mercado de trabalho pela faixa etária em que se encontram.

Com a expectativa de vida aumentando, os idosos permanecem cada vez mais ativos, podendo contribuir positivamente na sua função, razão pela qual nossa proposta visa dar visibilidade a esta realidade enfrentada pelas pessoas mais velhas, em especial as que já atingiram a faixa etária dos 50 anos, dez a menos da faixa considerada idosa.

Entendemos que essa situação discriminatória se inicia bem antes dos 60 anos, razão pela qual propomos que a política pública seja voltada para os que tenham idade superior a 50 anos, o que abrange também, por óbvio, os idosos.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, após os devidos trâmites do processo legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 07 de novembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)